



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600192-45.2024.6.21.0034

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR

Recorrido: COLIGAÇÃO POR TODA PELOTAS

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE PESQUISA EM PROPAGANDA ELEITORAL COM AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. INAPLICABILIDADE DE MULTA PELA IRREGULARIDADE POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. TESE LEGÍTIMA DA REPRESENTANTE. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação NOVA FRENTE POPULAR em face de sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral de PELOTAS/RS, a qual **julgou improcedente** sua representação por propaganda eleitoral irregular contra a coligação POR TODA PELOTAS, sob o fundamento de que a representante, ao alegar irregularidade na divulgação de pesquisa eleitoral em horário eleitoral, invocou “indevidamente dispositivos da Resolução TSE nº 23.600/2019” no intuito de “induzir o Juízo a erro, o que caracteriza nítida má-fé processual”; condenando-a ao pagamento da multa de R\$ 3.000,00 por litigância de má-fé.

A sentença consignou também que: a) conforme a inicial, a representada “teria divulgado pesquisa eleitoral sem as informações obrigatórias previstas na Resolução TSE nº 23.600/2019, notadamente o número de entrevistas e o registro da pesquisa junto ao TSE”; b) “a liminar foi inicialmente deferida, determinando a suspensão da veiculação da propaganda questionada”; c) posteriormente, o parecer ministerial “ressaltou que as exigências da Resolução TSE nº 23.600/2019 são destinadas aos institutos de pesquisa, não sendo aplicáveis a partidos, coligações ou candidatos que apenas mencionem pesquisas eleitorais em propagandas”; d) “Conforme dispõe o artigo 78 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a menção a pesquisas no horário eleitoral gratuito exige apenas que sejam informados, de forma clara, o período de sua realização e a margem de erro. As provas trazidas aos autos demonstram que essas exigências foram atendidas na propaganda questionada”; e) “verifica-se que a parte autora infringiu o artigo 80 do Código de Processo Civil, devendo ser condenada às penas de litigância de má-fé,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por alterar a verdade dos fatos e tentar utilizar o processo para objetivo manifestamente indevido.” (ID 45755590)

A recorrente alega que: a) “a regra da Resolução do TSE n. 23.600/2019 é uma regra geral, para todo e qualquer tipo de divulgação” e não apenas direcionada para os institutos de pesquisa, como afirmou a sentença; b) “o que o art. 78 da Resolução do TSE n. 23.610/2019 determina é que, na divulgação de pesquisas na propaganda gratuita de televisão, as informações referentes ao período de realização e margem de erro têm que ser demonstradas COM CLAREZA, ou seja, não podem se cingir a mera inscrição de texto legal em letras miúdas, como as demais informações”; c) “a necessidade de expor, com clareza, os dados de margem de erro e de coleta das entrevistas não exclui a obrigação de mostrar os demais elementos obrigatórios, ainda que com menor destaque”; d) “a recorrente agiu de boa-fé e sustentou uma tese jurídica: na sua visão a propaganda impugnada era irregular”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45755598)

Com contrarrazões (ID 45755600), foram os autos remetidos a esse egregio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão à recorrente. Vejamos.

O debate jurídico em apreço relaciona-se a um aparente conflito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

normas sobre a regulação da divulgação de pesquisas eleitorais.

A Resolução nº 23.600/2019, que “dispõe sobre pesquisas eleitorais”, estabelece que:

Art. 10. **Na divulgação dos resultados de pesquisas**, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o **período de realização** da coleta de dados;

II - a **margem de erro**;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Por outro lado, a Resolução nº 23.610/2019, que “dispõe sobre a propaganda eleitoral”, estabelece que:

Art. 78. **Na divulgação de pesquisas, no horário eleitoral gratuito**, devem ser informados, **com clareza**, o **período de sua realização** e a **margem de erro**, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza a eleitora ou o eleitor em erro quanto ao desempenho da candidata ou do candidato em relação aos demais.

Pois bem, como se nota, o texto da primeira resolução, a de nº 23.600/2019, regulamenta a divulgação de pesquisa de uma **forma ampla**. Assim, como é notório, os apresentadores de telejornais, por exemplo, informam os dados relativos a cada inciso do supracitado artigo 10 ao transmitir o resultado de uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pesquisa. Atente-se, porém, que a Resolução nº 23.610/2019 não afasta a necessidade de se informar os dados previstos no art. 10 da Resolução nº 23.600/2019; apenas impõe que “devem ser informados, **com clareza, o período de sua realização e a margem de erro**”. Ou seja, dos seis dados a serem informados, dois merecem destaque.

Para se chegar a essa interpretação, deve-se considerar que o resultado de uma pesquisa pode influir de modo relevante na vontade dos eleitores, uma vez que muitas pessoas tendem a realizar o “voto útil”, privilegiando quem está na frente. Assim, diante da importância e do eventual perigo desses dados, não seria razoável imaginar que o legislador quis tornar sua divulgação transparente e confiável em todos os meios, com exceção da propaganda eleitoral. Ora, **é justamente na propaganda eleitoral que os dados podem receber maior manipulação**. Caso o art. 10 da Resolução nº 23.600/2019 não valesse para o horário eleitoral gratuito, os eleitores sequer seriam informados nesse momento do nome da empresa que realizou a pesquisa, o que é um dado crucial, porquanto, na prática, algumas gozam de maior credibilidade que outras.

Agora, adentrando o caso concreto, nota-se que, com efeito, a propaganda eleitoral impugnada deixou de apresentar o número de entrevistas e o número de registro da pesquisa (ID 45755557, p. 4). No entanto, **a pesquisa eleitoral estava previamente registrada**, conforme atesta documento juntado pela própria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representante (ID 45755559) e, por consequência, não procede o pedido constante na inicial para se aplicar a sanção prevista no seguinte dispositivo da Resolução nº 23.600/2019:

Art. 17. A divulgação de pesquisa **sem o prévio registro** das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à **multa** no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Dessa forma, considerando que a tese defendida pela ora recorrente é legítima – embora não caiba a sanção pleiteada –, deve ser reformada a sentença para se afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé, razão pela qual deve prosperar em parte a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar